



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

L E I N.º 2 0 9 9

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. (...)

I - (...)

a) Zonas Residencial e de Especial Interesse Social - ZEIS: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

(...)

d) Outras Zonas: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);

(...)

II - (...)

a) Zonas Residencial e de Especial Interesse Social - ZEIS: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

(...)

d) Outras Zonas: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

(...)

III - (...)

a) Zonas Residencial e de Especial Interesse Social - ZEIS: 1,0% (um por cento);

(...)

d) Outras Zonas: 1,25% (um inteiro vinte e cinco centésimos por cento);

(...)

"Art. 127. (...)

III - nas transmissões efetuadas pela Companhia Habitacional do Município de Votorantim - COHAP: 0,5% (cinco décimos por cento);

IV - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento)."

"Art. 149. (...)

§ 2.º (...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

IV - pelo proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como pelo proprietário da obra, em relação aos serviços que lhe forem prestados, referentes aos descritos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, da lista constante do art.144;

(...)"

"Art. 152. (...)

§ 9.º O valor mínimo de mão-de-obra, a que se refere o parágrafo anterior, para efeito das reformas sem aumento de área e demolições, será calculado da seguinte maneira:

(...)

§ 11. O valor mínimo dos serviços descritos no subitem 7.03 e/ou 7.17, da lista constante do art. 144, para efeito do cálculo do ISS, corresponderá ao preço por metro quadrado, fixado na tabela a seguir:

(...)

§ 13. Nos termos do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, o imposto devido em virtude dos serviços descritos nos §§ 8º e 11 deste artigo, e com base nos valores ali expressos, deverá ser recolhido de forma antecipada, pelo proprietário da obra e/ou do imóvel, quando da apresentação do projeto à Administração Pública e respectivo pedido de concessão da licença.

§ 14. Em caso de não realização do fato gerador presumido, tendo ocorrido o pagamento do imposto nos exatos termos do parágrafo anterior, será o ISS restituído de forma imediata ao sujeito passivo que comprovar ter efetuado o respectivo pagamento.

§ 15. Poderá a Fiscalização Tributária, em conformidade com o que dispuser o regulamento, dispensar a antecipação do pagamento do ISS, de que trata o § 13 deste artigo, relativo aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, desde que o proprietário da obra e/ou do bem imóvel demonstre ter contratado prestador de serviço pessoa jurídica para a execução do respectivo serviço."

"Art. 188. (...)

§ 1.º (...)

I - quando se tratar de pessoa física não empresária, cópia da Cédula de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, comprovante de endereço, licenças, habilitações e inscrições nos Conselhos de Classes e demais órgãos quando essencial à atividade pleiteada;

II - quando se tratar de empresário, pessoa jurídica ou equiparada, cópia da Certidão de Viabilidade, do Cartão Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, Inscrição Estadual, quando necessário, cópia do ato de constituição das pessoas jurídicas e equiparadas, devidamente registrado, ou registro nos órgãos competentes dos demais documentos exigidos, inclusive em legislação especial.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

(...)"

"Art. 198. (...)

IV - 130 % (cento e trinta por cento), quando abertos após às 00:00 h, de segunda à sábado, exceto no caso previsto no inciso II."

"Art. 277. (...)

§ 3.º (...)

II - quando se tratar da agravante prevista no inciso II do art. 272, a penalidade prevista na lei será acrescida de 50% (cinquenta por cento), e a cada reincidência subsequente tomar-se-á a penalidade correspondente à reincidência anterior acrescida, também, de 50% (cinquenta por cento);

(...)

§ 3.º-A. O acréscimo previsto no inciso II do parágrafo anterior, tratando-se de penalidade prevista em percentual, limitar-se-á ao triplo do percentual previsto inicialmente na legislação.

§ 3.º-B. O disposto no § 3º somente se aplica às penalidades de caráter sancionatório, não surtindo efeito a qualquer acréscimo previsto em lei decorrente da mora.

(...)

§ 5.º(...)

I - ao pagamento integral do tributo devido e seus acréscimos decorrentes da mora, ou concessão do parcelamento desses valores, quando cabível e a critério da autoridade competente, de acordo com as disposições dos arts. 54 e 348;

(...)"

"Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da mora, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

IV - (...)

k) extravio de documentos fiscais, sem a devida comunicação ao Fisco Municipal ou a comunicação em desacordo com a legislação: 10% (dez por cento) da operação a que se refere à irregularidade, mesmo quando arbitrada pela autoridade competente, não podendo o valor da penalidade ser inferior a R\$ 328,04 (trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), exceto nos casos das alíneas "o" e "r";

(...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

o) extravio de notas fiscais, notas-fiscais faturas, cupons fiscais e outros documentos correlatos, sem a devida comunicação ao Fisco Municipal: R\$ 596,44 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) por talão extraviado, ou R\$ 47,72 (quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) por nota fiscal extraviada;

(...)

r) extravio de notas fiscais, notas-fiscais faturas, cupons fiscais e outros documentos correlatos comunicados ao Fisco Municipal em desacordo com a legislação: R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

"Art. 313. O procedimento fiscal terá início, alternativamente, com:

(...)

III - a notificação preliminar ou notificação de lançamento;

(...)"

"Art. 314. A constituição do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou por declaração do contribuinte, podendo o documento abranger mais de um tipo de tributo e/ou penalidade, desde que devidamente discriminados."

"Art. 315. (...)

§ 3.º-A. Consideram-se termo de fiscalização, para fins desta lei, o Termo de Início de Ação Fiscal, o Auto de Apreensão de bens, de livros e de documentos, a Notificação Preliminar e outros termos e documentos previstos na legislação tributária.

§ 3.º-B. Juntamente com o Termo de Início de Ação Fiscal, a autoridade competente lavrará Notificação Preliminar, se esta não tiver sido emitida anteriormente, intimando o contribuinte e/ou responsável, ou, ainda, terceiro que guarde relação com a obrigação tributária, a prestar informações e apresentar documentos necessários à perfeita apuração dos fatos e à instrução do procedimento fiscal.

§ 3.º-C. Além da exigência contida na Notificação preliminar, a mesma alertará o sujeito notificado que o seu não cumprimento no prazo estabelecido implicará na imposição das sanções cabíveis.

§ 3.º-D. A autoridade competente ao emitir a notificação preliminar concederá prazo para seu cumprimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, e, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 3.º-E. Poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, o prazo concedido uma única vez, a critério da autoridade emitente, sendo que, novas prorrogações deverão ser previamente autorizadas pela autoridade imediatamente superior.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

§ 3.º-F. Não sendo cumprida a notificação, nem havendo qualquer manifestação por parte da pessoa notificada, a autoridade competente reiterará o documento, encaminhando-o novamente ao notificado, intimando-o ao cumprimento das exigências de forma imediata, sob pena de autuação por embargo a ação fiscal e aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 3.º-G. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior e mesmo assim não sendo cumprida a ordem contida na notificação reiterada, será lavrado auto de infração e imposição de multa, do qual constará, novamente, a ordem para cumprimento das exigências efetuadas, bem como a informação de que a inadimplência gerará a aplicação de novas sanções, agravadas pela reincidência e, sendo o caso, o lançamento do tributo por arbitramento, nos termos da lei.

§ 4.º Iniciada a fiscalização através do Termo de Início de Ação Fiscal, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

(...)"

"Art. 321. (...)

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, no próprio auto ou em aviso de recebimento, ou, ainda, a menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

(...)"

"Art. 322. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 321 aplica-se o disposto no art. 308, V."

"Art. 323. (...)

§ 1.º Não ocorrendo o pagamento ou apresentação de pedido de parcelamento ou, ainda, a interposição de impugnação administrativa, a autoridade preparadora declarará a revelia, remetendo o processo ao órgão competente para aplicação do princípio da autotutela e, após, se for o caso, para a cobrança amigável no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todo e qualquer lançamento tributário de ofício."

"Art. 329. (...)

§ 1.º Excetua-se do disposto acima a regra prevista no art. 334-B, relativamente às autoridades competentes para a decisão que versar sobre atos que não constituam crédito tributário.

§ 2.º Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 332.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

§ 3.º Havendo impedimento ou suspeição das autoridades julgadoras mencionadas nos incisos I e II, do "caput" deste artigo, passa a ter competência para o julgamento o Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 4.º Havendo impedimento ou suspeição das demais autoridades julgadoras os processos serão encaminhados às autoridades imediatamente superiores, que passam a ser competentes para as decisões."

"Art. 329-A. (...)

Parágrafo único. (...)

I - determinará que seja informado, no processo, se o sujeito passivo é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência;

(...)"

"Art. 332. Encerrado o prazo previsto no art. 335-A, e verificado o não cumprimento da exigência fiscal, nem impugnado o ato administrativo praticado, o funcionário responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, competente para proceder à instrução do processo, declarará a revelia com suas consequências, encaminhando os autos para a autoridade responsável pela aplicação do princípio da autotutela.

§ 1.º Com a declaração da revelia a autoridade competente declara, também, a exigibilidade do crédito tributário, que ocorre de forma imediata com o simples transcurso do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, desde que o sujeito passivo ou seu representante não tenha se insurgido contra o ato, nos exatos termos previstos nesta lei.

§ 1.º-A. Revisado o ato, nos termos do "caput" do artigo anterior, e sendo ele mantido na íntegra, após a devida comunicação ao interessado, o processo será remetido ao órgão preparador para a cobrança amigável no prazo de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais.

§ 1.º-B. A aplicação da autotutela não retira a definitividade do crédito tributário constituído, precluindo o direito do sujeito passivo de ingressar com recurso, defesa ou impugnação, nos termos desta lei, que enseje a aplicação do art. 151, III, CTN (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

(...)

§ 5.º A decisão que mantiver o ato praticado, nos termos do § 1º, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias."



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

“Art. 334-A. Os autos de infração, as notificações de lançamento e quaisquer outros atos, realizados pela Administração Tributária, e pedidos que tenham por objeto a análise da existência ou não de relação jurídica tributária, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, poderão ser objeto de análise um único processo, independente da comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 1.º Existindo mais de um processo e verificando-se a situação acima, o órgão preparador poderá determinar a reunião dos mesmos, a fim de que sejam decididos de forma simultânea.

§ 2.º A reunião de processos também poderá ocorrer nos casos de processos conexos ou continentes.”

“Art. 334-B. Tratando-se de defesa contra ato da Administração Tributária que não constitua crédito tributário, deverá a mesma ser interposta pelo interessado observando-se o procedimento previsto para a impugnação, ressalvada as disposições deste artigo.

§ 1.º O prazo para a defesa será o mesmo estabelecido para o cumprimento do ato atacado, devendo a peça interposta ser endereçada à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato, que decidirá em primeira instância.

§ 2.º Cabe recurso da decisão de primeira instância, favorável à Administração Pública, no mesmo prazo fixado nos termos do parágrafo anterior, à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão recorrida, observando-se, naquilo que não contrariar o procedimento da impugnação.

§ 3.º Interposta a defesa e o recurso, nos exatos termos expressos nos parágrafos anteriores, fica suspensa a exigência contida no ato atacado, até decisão final.

§ 4.º Não serão analisadas as defesas e os recursos interpostos em desconformidade com a legislação, não sendo aplicável o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 329-A, sendo exigida de imediato a ordem contida no ato proferido pela autoridade fiscal.

§ 5.º Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em primeira e segunda instância, não se aplicando aos casos estabelecidos estabelecido neste artigo o disposto no § 4º do art. 332.”

“Art. 335-E. (...)

§ 1.º Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito e de forma fundamentada, com redação clara e precisa.

(...)”



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

"Art. 337-B. (...)

§ 2.º Recebido o recurso pela autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhará o processo à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, para manifestação e defesa da Administração Fazendária, relativamente sobre o mérito do ato atacado, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3.º Decorrido o prazo para apresentação da manifestação mencionada no parágrafo anterior, será ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a qual atuará como fiscal da lei, devendo manifestar-se sobre as questões formais e sobre o mérito da causa."

"Art. 345. (...)

§ 1.º-A. Ocorrendo deflação serão mantidos para o exercício seguinte, os valores utilizados no ano da apuração do índice acumulado.

(...)

§ 4.º Fica estabelecida a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 2,4633 (dois reais e quatro mil e seiscentos e trinta e três milésimos de centavos), para o ano de 2009, que será atualizada anualmente conforme disciplinado no "caput" deste artigo.

(...)"

Art. 2.º Os contribuintes e/ou responsáveis do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que se apresentem regulares para com o Fisco Municipal, poderão gozar de benefício fiscal, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei, pagando referido imposto:

I - em parcela única, na data e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado; ou

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor lançado.

§ 1.º Considera-se regular para com o Fisco Municipal, para fins deste artigo, o sujeito passivo que não seja devedor, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do gozo do benefício, de crédito tributário devidamente constituído, vencido e exigível, decorrente de quaisquer espécies de obrigações principal e acessória de competência municipal e relativa a qualquer exercício, bem como de valores cobrados pelas autarquias públicas municipais, decorrentes de serviços públicos por elas prestados.

§ 2.º O sujeito passivo somente poderá gozar do benefício fiscal em relação a um único imóvel, seja com ou sem área construída, observado o disposto nos parágrafos seguintes.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3.º Tratando-se de imóvel que apresente área construída, o benefício fiscal de que trata este artigo somente alcançará imóveis que sejam utilizados somente como residência pelo próprio sujeito passivo do IPTU, independente da zona em que se encontrem.

§ 4.º Não fará jus ao benefício de que trata esta lei o imóvel sem área construída e que se enquadre no conceito de gleba, nos termos da legislação municipal.

§ 5.º A concessão do benefício de que trata este artigo é aferida ano a ano, não gerando direito adquirido ao sujeito passivo, nem mesmo em relação ao percentual de desconto percebido.

Art. 3.º A partir do segundo ano da publicação desta lei, desde que o sujeito passivo tenha gozado no ano anterior do benefício de que trata o art. 2º e cumpra os demais requisitos expressos na legislação tributária, poderá ampliar os percentuais de que tratam os incisos I e II, do “caput” do art. 2º, em até 10% (dez por cento), podendo recolher o IPTU:

I – em parcela única, na data e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado; ou

II – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de até 18% (dezoito por cento) sobre o valor lançado.

§ 1.º Somente fará jus à ampliação do benefício de que trata este artigo o sujeito passivo que mantenha o cadastro imobiliário devidamente atualizado.

§ 2.º O cumprimento dos requisitos mencionados no “caput” deverá ser realizado e verificado durante o período de apuração; período esse compreendido entre 01 de fevereiro a 30 de novembro do ano anterior ao da concessão da ampliação do benefício, de que trata este artigo.

§ 3.º A cada requisito cumprido fará jus o sujeito passivo a uma pontuação, podendo o mesmo aferir ao final do período de apuração um determinado número de pontos que corresponderá a um percentual de desconto no valor lançado do IPTU, em conformidade com o disposto nos incisos, I e II do “caput” deste artigo.

§ 4.º Terá direito ao percentual máximo de desconto, relativo à ampliação prevista no “caput” deste artigo, o sujeito passivo que cumprir todos os requisitos exigidos na legislação.

§ 5.º Os requisitos para a concessão da ampliação do benefício, de que trata este artigo, e suas respectivas pontuações serão definidas em ato do Executivo e corresponderão às questões de saúde, educação, posturas, meio ambiente, regularidade cadastral etc.

§ 6.º Todos os requisitos que ensejarão a concessão da ampliação do benefício deverão ser comprovados pelo sujeito passivo durante o período de apuração de cada exercício, devendo referida a ampliação ser requerida à autoridade competente, nos termos e formas expressas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 7.º Não gera direito adquirido as pontuações atribuídas para um exercício, as quais deverão ser apuradas novamente no ano posterior, podendo, inclusive, variar as pontuações atribuídas aos requisitos previstos no § 4º, de um ano para outro.

Art. 4.º Perderá o benefício disposto nos artigos anteriores, o sujeito passivo do IPTU que entrar em débito para com o Fisco Municipal.

§ 1.º Considera-se em débito para com o Fisco Municipal, para fins desta lei, o sujeito passivo que possuir crédito tributário devidamente constituído, vencido e exigível, decorrente de quaisquer espécies de obrigações principal e acessória, bem como possuir débitos passíveis de cobrança relativos aos valores lançados pelas autarquias públicas municipais, decorrentes de serviços públicos por elas prestados, em 31 de dezembro do ano do gozo do benefício.

§ 2.º Ocorrendo a perda do benefício será inscrito em dívida ativa o valor do IPTU lançado no ano da perda, sem abatimento algum, excetuados os descontos relativos aos montantes efetivamente pagos correspondentes ao próprio imposto.

§ 3.º Uma vez perdido o benefício, o sujeito passivo proprietário do bem imóvel somente poderá gozar novamente do mesmo a partir do exercício seguinte ao da inscrição do débito em dívida ativa, desde que observado o disposto no art. 2º.

§ 4.º Verificada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, o sujeito passivo que voltar a gozar do benefício somente fará jus no primeiro ano do gozo, após a perda, do desconto previsto nos incisos I e II do art. 2º, podendo a ampliação do percentual, prevista no art. 3º, ocorrer tão-só a partir do segundo ano consecutivo da retomada do gozo do benefício.

Art. 5.º Não gera direito adquirido a concessão do benefício de que trata o art. 3º (ampliação no percentual de desconto), a qual será revogada de ofício sempre que se apure que o sujeito passivo beneficiado não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal, cobrando-se o imposto no valor lançado, sem qualquer abatimento, acrescidos dos juros e multa de mora, nos termos da lei.

Parágrafo único. Havendo apuração de dolo, fraude ou simulação praticada pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, além do disposto previsto no “caput”, e demais sanções cabíveis, será aplicada multa de 10 (dez) vezes o valor do imposto devido, observado o montante mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6.º As pessoas físicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que tenham referido tributo lançado na forma prevista no art. 157 do CTM (Lei 1602/01) desde que se apresentem regulares para com o Fisco Municipal e que mantenham seus cadastros devidamente atualizados, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei, poderão gozar de benefício fiscal, pagando referido imposto:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

I - em parcela única, na data e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado; ou

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 2º para a verificação da condição de regularidade do contribuinte mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 7.º Os contribuintes e/ou responsáveis do ISS que possuam débitos relativos à aplicação de multas por entrega em atraso de declarações de serviços prestados e/ou tomados, referentes ao exercício de competência de 2005 e ao de competência de janeiro a novembro de 2006, cuja verificação do descumprimento da legislação tributária tenha sido apurada e constituído respectivo crédito através da lavratura de auto de infração e imposição de multa, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão recolher referidos créditos até 31 de outubro de 2011, devidamente atualizados e de forma parcelada, sem os acréscimos decorrentes da mora.

§ 1.º O disposto no “caput” só se aplicará às multas constituídas em virtude do atraso na entrega das declarações:

I - de competência dos meses de janeiro a novembro de 2005, desde que referida entrega em atraso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005;

II - de competência dos meses de dezembro de 2005 a novembro de 2006, desde que referida entrega em atraso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006.

§ 2.º O disposto no “caput” também alcançará as infrações relativas ao período de janeiro de 2005 a novembro de 2006 ainda não constituídas, desde que observado os demais requisitos previstos no parágrafo anterior, ou seja, desde que a entrega das declarações, embora em atraso, tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005, quando referente a declarações de competência de janeiro a novembro de 2005, ou até 31 de dezembro de 2006, quando referente a declarações de competência de dezembro de 2005 a novembro de 2006.

§ 3.º O disposto no “caput” e parágrafos acima se aplicam, inclusive, aos créditos que tenham sido objeto de parcelamento, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4.º No caso do parcelamento existente contemplar créditos de outra natureza, será o mesmo revisto, a pedido do interessado, permanecendo-se as datas de vencimento das parcelas e demais condições já pactuadas relativamente a essas dívidas decorrentes de natureza diversa das multas descritas no “caput”.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 5.º Durante o período estabelecido no “caput” e §§ 1º e 2º, para pagamento das multas devidamente constituídas e a constituir, inscritas ou não em Dívida Ativa, desde que o contribuinte e/ou responsável infrator cumpra com todas suas obrigações tributárias, principal ou acessória, e apresente-se regular para com o Fisco Municipal, o crédito tributário decorrente dessas autuações será desconstituído, ficando extinta a obrigação tributária e os todos os acréscimos decorrentes da mora, inclusive quando decorrentes de ação judicial.

§ 6.º Considera-se regular para com o Fisco Municipal, para fins deste artigo, o sujeito passivo que não seja devedor, em 31 de outubro de 2011, de crédito tributário devidamente constituído, vencido e exigível, decorrente de quaisquer espécies de obrigações principal e acessória, de competência municipal e relativa a qualquer exercício, bem como de valores cobrados pelas autarquias públicas municipais, decorrentes de serviços públicos por elas prestados.

§ 7.º O disposto no § 5º não implica restituição de quantias já pagas relativas às multas pela entrega em atraso de declarações de serviços prestados e/ou tomados, descritas no “caput” deste artigo, pelos contribuintes e/ou responsáveis.

Art. 8.º Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados pelo Poder Público, a partir da publicação desta lei e até 29 de dezembro de 2009, em conformidade com os dispositivos a seguir.

§ 1.º O parcelamento dos débitos consolidados, no período acima discriminado, poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2.º Para a concessão do parcelamento, além do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento;

II - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

Art. 9.º Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento previsto no art. 8º incidirá, após a 18ª (décima oitava) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos) ao mês, até a efetiva quitação.

Art. 10. Na vigência de parcelamento anterior, poderá o interessado optar pelas regras desta lei, às quais se aplicarão somente às parcelas vincendas e às vencidas ainda não pagas, não afetando os débitos efetivamente pagos até à data da opção efetuada pelo interessado através de requerimento endereçado ao setor que autorizou o parcelamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 11. Aplicam-se as demais regras constantes da Lei 1719/2003, naquilo com exceção das previstas no “caput” do art. 2º, “caput” e § 1º do art. 4º, e arts. 9º, 12 a 14 da referida lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 5º e 6º do art. 188 do CTM.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 12 de novembro de 2.009 - XLV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO